

**PARECER PRÉVIO Nº 13/2019**

**REF.: PROCESSO Nº 2.566/2019**

**PROJETO DE LEI CM Nº 75/2019**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RODOLFO DONETTI**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar "bocas de lobo inteligentes" nos logradouros do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodolfo Donetti, protocolizado nesta Casa no dia 21 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a implantar "bocas de lobo inteligentes" nos logradouros do Município de Santo André, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre serviços públicos (inciso IV).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim, por mais meritória que seja a intenção do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.

Nesse sentido, confira-se:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.777, de 08 de março de 2002 (Guarulhos), que, nos dispositivos questionados (art. 2º e incisos e art. 3º, § único), impõe ao Executivo o dever de fixar dias e horários para a prestação de serviços públicos de coleta de lixo domiciliar e varrição de vias públicas e ainda o de divulgar tais informações no carnê d IPTU e jornais locais – matéria que diz respeito ao gerenciamento da prestação de serviços de iniciativa exclusiva do Executivo. Ação procedente.”** (ADI 94.356-0/7, Órgão Especial, rel. Des. Ruy Camilo, j. 18.06.2003).

**“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 1.993, de 25 de junho de 2014, do Município de Piquete. Norma relativa a programas e serviços públicos, que ‘dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas ‘citronela’ e ‘crotalária’, como método natural de combate à dengue e dá outras providências”.**

**II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista.**

III – **Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.**”  
(ADI 2125874-73.2014.8.26.0000, órgão Especial, rel. Des.  
Guerriere Rezende, j. 19.11.2014).

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Observamos que a sugestão da medida governamental pretendida pelo nobre Vereador pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, “i”, da Lei Orgânica de Santo André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, para a implantação do equipamento pretendido em todos os logradouros do Município, com certeza haverá aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Técnica Legislativa, em 12 de junho de 2019.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

